



GP. 99/2020

Ref.: Comunicado nº 284/2020. Orientações para a realização de audiências virtuais.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

A Suas Excelências os Senhores

Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

e

Desembargador Roberto Mac Craken
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Senhores Desembargadores,

1- Recentemente, o Conselho Superior da Magistratura editou os Provimentos CSM nºs 2549/2020 e 2550/2020, para estabelecer o sistema remoto de trabalho em Primeiro e Segundo Grau, respectivamente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estipulando restrições no acesso de pessoas aos prédios dos fóruns em virtude da Pandemia do Covid-19.

2- Tendo em vista que o referido sistema remoto ensejou a suspensão da realização de audiências por tempo indeterminado, a Corregedoria-Geral da Justiça divulgou o Comunicado CG nº 284/2020, o qual dispõe de orientações que possibilitam a realização de audiências virtuais.

3- Em que pese a iniciativa com o intuito de dar celeridade aos processos, algumas orientações demandam esclarecimentos adicionais, sobretudo em hipóteses que podem resultar em violações aos direitos e prerrogativas da Advocacia, previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), como passa a demonstrar:

4- Primeiramente, referido Comunicado parte da premissa de que todas as centenas de milhares de profissionais da Advocacia dispõem de microcomputador dotado de sistema de *webcam*, microfone, bem como de conexão de e com internet suficientemente eficiente, considerando-se que a realização de videoconferências demanda alto consumo de dados, sobretudo tendo



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

em vista as recomendações de isolamento social que têm resultado no exercício profissional da advocacia na modalidade *home office*.

5- Por outro lado, tendo em vista a diversidade própria da Advocacia, no que se refere a critérios socioeconômicos, etários e de capacitação profissional, importante destacar que a participação em audiências virtuais exige conhecimentos e habilidades em tecnologia que não se pode impor às advogadas e advogados, uma vez não se tratar de requisito legal para o exercício profissional.

6- É certo que o Comunicado prevê a recusa na realização da audiência, nos termos do seu item "1", mas, contraditoriamente, o mesmo dispositivo permite ao Magistrado dispensar a anuência das partes, ferindo de maneira frontal as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia e, conseqüentemente, os postulados do devido processo legal e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

7- O Comunicado CG nº 284/2020 não especifica se haverá alguma tolerância, ou seja, algum tempo mínimo de espera para início da audiência em caso de dificuldades tecnológicas ou de conexão para o acesso ao *link* disponibilizado ou para a utilização do sistema.

8- Da mesma forma, não há especificação sobre quais tipos de audiência serão realizados nestes novos moldes. Partindo da premissa de que audiências virtuais são viáveis apenas para realização de atos cuja presença obrigatória seja somente a do advogado (por exemplo, audiências preliminares e de conciliação), diante da impossibilidade de se atribuir à Advocacia o ônus de obrigar o comparecimento das partes e testemunhas, como prevê o aludido Comunicado.

9- A audiência, principalmente a de instrução e julgamento, é ato de relevância vital para o processo, pois permite que o juízo sane suas dúvidas e firme seu convencimento a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, sendo certo que eventual contaminação da prova poderá resultar em inequívoco prejuízo às partes e à sociedade como um todo.

10- Neste aspecto, exsurge a preocupação com a incomunicabilidade das testemunhas e das partes, tanto na esfera cível (artigo 385, §2º, CPC), quanto na criminal (artigo 210, CPP), acrescentada a possibilidade da vítima não depor na presença do réu (artigo 217, CPP).



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11- Assim, tendo em vista a necessidade/possibilidade de todos se reunirem em um mesmo local, para o suporte tecnológico e apoio do advogado, a fim de que se possa realizar a audiência, eventual violação à incomunicabilidade exigida para a integridade do conjunto probatório que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser incumbida à Advocacia, que não dispõe de poder de polícia.

12- O Comunicado CG nº 284/2020 ainda não especifica de que forma se procederá para intimar, para a audiência, as partes e testemunhas de endereço, *e-mail* e/ou telefone ignorados.

13- De acordo com o disposto no artigo 6º do Estatuto da OAB, não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Contudo, o Comunicado CG nº 284/2020, ao proteger o isolamento de funcionários e magistrados, impõe à Advocacia a violação às regras sanitárias de isolamento social ao incumbir aos seus profissionais a obrigação de trazer seus clientes e suas testemunhas ao seu encontro para a realização da videoconferência. Como é estrutural em nosso País, a maioria da população é composta de cidadãos desfavorecidos economicamente, sendo impensável exigir-se das partes o suporte tecnológico e custoso para a realização da audiência virtual.

14- Portanto, não se pode cogitar que a Advocacia deva promover a reunião dessas pessoas em seus escritórios, residências, ou mesmo nas Casas da Advocacia e da Cidadania, para a realização do ato. Primeiro, por conta da sua própria segurança sanitária na pandemia. Segundo, porque esse ônus não pode e não deve ser repassado somente aos profissionais da Advocacia.

15- E, por fim, a prova testemunhal poderá ser contaminada em razão de não se realizar na presença física do juiz, a quem compete a manutenção da incomunicabilidade das testemunhas e das partes, bem como dar o peso e a solenidade da Autoridade estatal ao ato, inclusive lhe competindo o dever de "*impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima*" (artigo 185, § 2º, inciso III, CPP).

16- No que se refere ao interrogatório de réus presos, em que pese a OAB SP ter solicitado à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) a garantia de atendimento de cidadãos presos, pela Advocacia, rogando, inclusive, o aparelhamento para entrevistas por videoconferência (anexo 1), é certo que alguns estabelecimentos prisionais ainda não estão permitindo o



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

acesso de advogados aos seus clientes, justificando essa negativa na necessidade de controle de propagação da pandemia.

17- Assim, para que tais atos sejam viabilizados, indubitavelmente o Tribunal de Justiça de São Paulo deverá encaminhar à SAP determinação de que seja garantida a entrevista do réu por seu defensor, visando a sanar não só a violação à prerrogativa da Advocacia (7º, inciso III, da Lei 8.906/1994), mas também à garantia constitucional e processual do cidadão preso (artigo 5º, inciso LXIII, CF; artigo 185, § 5º, CPP), permitindo o contato do patrono com o seu cliente privado de liberdade, tanto no momento de oitiva de testemunhas, quanto do interrogatório.

18- Há, ainda, a preocupação de que, no curso das audiências, possa ser desabilitado o microfone do advogado, de acordo com o entendimento do magistrado ou do servidor responsável pela realização da audiência. Esta hipótese evidenciaria violação do direito ao protesto, impedindo o advogado de pedir a palavra "*pela ordem*", violando-se o disposto no artigo 7º, inciso X, do Estatuto da OAB.

19- Também analisando o contato entre o advogado e o magistrado, nota-se que o Comunicado ora em análise não disciplina como o advogado apresentará suas alegações finais, de modo que também deve ser sanada esta lacuna.

20- Mister apontar, ainda, que o item "12" do Comunicado determina que a Advocacia deverá requerer o acesso ao arquivo contendo a mídia da audiência. Evidente que referido dispositivo viola gravemente as prerrogativas profissionais, de modo que o arquivo de mídia deve ficar, imediatamente após o ato processual, disponibilizado ao advogado, não havendo que falar em "solicitação" para seu acesso, muito menos em indevida "autorização judicial", na medida em que parte integrante dos autos virtuais.

21- Finalmente, sugere-se que o sistema, com as correções necessárias, seja aplicado na segunda instância, viabilizando-se sustentações orais por meio de videoconferência, tanto pelas questões atuais de segurança e saúde, bem como em razão das distâncias presentes no nosso Estado, que impõem à Advocacia paulista gastos com viagens para realização do seu *mister*.

22- Ante todo o exposto, requer-se, com urgência, seja comunicada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para análise destas e de



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

outras eventuais sugestões, pleiteando, ainda, os esclarecimentos necessários, com o intuito de resguardar os direitos e prerrogativas dos profissionais da Advocacia atuantes no Estado de São Paulo, assegurando, por um lado, a correta administração da Justiça e, por outro, a manutenção do devido processo legal, da ampla defesa e do respeito ao efetivo exercício da advocacia.

Atenciosamente,

Caio Augusto Silva dos Santos
Presidente

Maria do Carmo Santiago Leite
Presidente em exercício da Comissão de
Relações com o Poder Judiciário Estadual

Leandro Sarcedo
Presidente da Comissão Permanente de
Direitos e Prerrogativas

Ana Carolina Moreira Santos
Vice- Presidente da Comissão Permanente de
Direitos e Prerrogativas